



## **LEI ORDINÁRIA Nº 1303**

*de 03 de dezembro de 2003*

### **Regulamenta e normatiza as estradas municipais do Município de Camapuã e dá outras providencias.**

*O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMAPUÃ, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou eu sanciono a seguinte lei:*

#### **Capítulo I.**

##### *Das Disposições Preliminares*

**Art. 1º..** *Serão consideradas municipais as estradas que funcionalmente se destinem a canalizar produção agropecuária ou de outro seguimento produtivo para o sistema viário superior e para centros de armazenamento, consumo, industrialização, comercialização ou exportação e/ou para assegurar o acesso rodoviário à núcleos populacionais carentes.*

**Art. 2º..** *As estradas municipais do Município de Camapuã serão aprovadas com, no mínimo 20 (vinte) metros de largura em seus corredores, sem qualquer tipo de impedimento no seu curso para o trânsito de carga ou passageiros, como porteiros, colchetes ou mata-burros.*

#### **Capítulo II. Da Tipologia das Estradas Municipais**

**Art. 3º..** *Terão as seguintes denominações indicativas as estradas municipais do Município de Camapuã:*

**I. MUNICIPAL 3:** *as estradas que derem acesso a mais de 3 (três) propriedades rurais;*

**II. MUNICIPAL 2:** as estradas que derem acesso a outras estradas municipais do Município;

**III. MUNICIPAL 1:** aquelas estradas que derem acesso a estradas Estaduais - e as que derem acesso a estradas Federais - BR.

### **Capítulo III.** Da regularização de Estradas Municipais

**Art. 4º..** Os proprietários de áreas rurais nas quais estejam implantadas estradas municipais terão o prazo de 2 (dois) anos pra regularizarem os corredores laterais das estradas em suas propriedades, disponibilizando-as ao Município para fins de conservação, manutenção e recuperação.

**Art. 5º..** As áreas dos corredores das estradas implantadas por proprietários rurais, com acessos já existentes, serão liberadas a título de servidão pública, não cabendo qualquer indenização por parte do Município.

**Parágrafo único.** . Adotar-se-á o mesmo procedimento do “caput” deste artigo nas relocações, nos desvios e em quaisquer outras melhorias que sejam necessárias implementar nas estradas municipais implantadas no território do Município.

**Art. 6º..** Nas estradas a serem construídas em áreas onde existem microbacias (curvas de nível), será obrigatório observar os seguimentos das mesmas de forma a evitar acúmulos de águas e outras conseqüências que possam causar danos às microbacias.

**Art. 7º..** A Administração Municipal, por seus serviços de infra-estrutura locará ou relocará as estradas municipais, em áreas adequadas, de forma a evitar processos de erosão, e danos ambientais e/ou comprometimento de potencial hídrico construindo-as, se possível, nos divisores de água para evitar pontes, açudes ou travessias por córregos ou outros sulcos abertos por águas correntes.

### **Capítulo IV.** Da Municipalização de Estradas

**Art. 8º..** Toda estrada municipal aberta no território do Município que estiver sendo usada por mais de um proprietário, caracterizado o interesse público, será transformado em estrada Municipal.

**Parágrafo único.** . As estradas transformadas na forma deste artigo serão interligadas a outras estradas municipais e, ainda, às estradas Estaduais - MS e Federais - BR, independentemente do interesse dos proprietários dos imóveis.

**Art. 9º..** As estradas Municipais abertas pela Administração Municipal e por particulares, com a conservação feita pelo Município ou em que haja interesse de servidão pública, ou, ainda, necessidade de ligação com outras estradas Municipais, Estaduais - MS, ou Federais - BR, serão transformadas em estradas Municipais.

**Art. 10º..** Para efeito de Municipalização, a Administração Municipal, procederá o necessário levantamento, observado o disposto nesta Lei.

**Parágrafo único.** . Concluído o levantamento de que trata este artigo, a Administração Municipal aprovará ou não a área ocupada pela estrada, no todo ou em parte de sua extensão, recolocando-a, se for o caso, em curso mais adequado.

#### **Capítulo V.** Das disposições finais

**Art. 11º..** Fica o Poder Público Municipal autorizado a relocar ou transferir as áreas de extensão de estradas municipais existentes ou locar novas estradas de curta e longa extensão dentro do território do Município, pelos divisores de água, comprovado o interesse para o desenvolvimento do Município e da Região ou que contribuam para reduções dos custos de manutenção e conservação, para a preservação do meio ambiente, ou que tragam benefícios a moradores e usuários das regiões de sua abrangência.

**Art. 12.** *As estradas municipais serão identificadas no Mapa do Município, com traçado e nomenclatura próprias (EMC - Estrada Municipal de Camapuã) e, no seu curso serão afixadas Placas Identificativas, extensão em KM e, quando for o caso, sua ligação com outras estradas do Município, Estaduais - MS, ou Federais - BR, com indicação, ainda da capacidade de carga e tipo de veículo.*

**Art. 13.** *Fica criado o CONSELHO MUNICIPAL DE ESTRADAS DE RODAGEM DE CAMAPUÃ - COMERC, órgão colegiado que deliberará sobre a implantação e municipalização de estradas municipais.*

**1º.** *O CEMERC será formado por 7 membros, sendo 2 (dois) representantes do Executivo Municipal; 1 (um) representante do Legislativo Municipal e 4 (quatro) representantes das classes ou entidades organizadas do Município.*

**2º.** *O COMERC, elaborará o seu Regimento Interno.*

**Art. 14.** *esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.*

*Camapuã - MS, 03 de dezembro de 2003.*

**MOYSÉS NERY**

*Prefeito Municipal*

---

*Lei Ordinária Nº 1303/2003 - 03 de dezembro de 2003*

*Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial em*